SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011776-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: RAFAEL APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA
Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço dirigia seu automóvel pela Av. Dr. José Pereira Lopes e quando parou, em virtude de um congestionamento que ali havia, foi abalroado por um ônibus da ré que não parou a tempo.

Já a ré atribuiu a responsabilidade pelo evento ao autor porque derivou bruscamente da faixa da esquerda para a direita da via, atingindo com isso o ônibus que estava parado.

Das testemunhas inquiridas, Wellington

Stephano dos Santos prestigiou a explicação do autor.

Esclareceu que estava em um automóvel atrás dos veículos envolvidos e viu quando o ônibus da ré saiu de um ponto para na sequência derivar à esquerda.

Com essa manobra, o ônibus "levantou" o automóvel do autor que estava parado do seu lado esquerdo.

Já as testemunhas arroladas pela ré não trouxeram subsídios consistentes a respeito de como tudo se deu.

Cristiano dos Santos Silva estava no interior do ônibus e disse somente que ouviu a batida, sem precisar em que circunstâncias ela sucedeu.

Luzilmar Leite Rossi, a seu turno, sequer notou a colisão e percebeu que ela aconteceu após o motorista do ônibus, onde também estava, afirmar "bateu".

Além desses aspectos, vale registrar que as duas testemunhas informaram que o ônibus desenvolvia então baixa velocidade e não estava parado como consignado na peça de resistência.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o motorista do ônibus da ré foi o culpado pelo embate, atingindo o automóvel do autor sem que houvesse razão ou justificativa para tanto.

Deverá, portanto, reparar o autor pelos danos que ele suportou.

A esse respeito, os danos materiais devem corresponder ao previsto no orçamento de fl. 38.

O autor não refutou que diligenciou a sua elaboração, bem como procedeu à sua entrega à ré para que com fundamento nele se desse o ressarcimento de seu prejuízo, de sorte que o valor lá apurado deverá corresponder ao devido pela ré.

Já os danos morais não estão minimamente

delineados.

Qualquer pessoa que se ponha a dirigir um automóvel sabe da possibilidade de envolver-se em acidente, não tendo o autor sequer detalhado com mínima precisão qual o abalo de vulto que teria tido para levar à ideia da configuração dos danos morais.

O pleito a esse título, portanto, não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 970,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 38), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA